

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2015

(Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016)

Altera a Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado EDMILSON RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. EDMILSON RODRIGUES)

I - RELATÓRIO

O PL 3.596/2015, ora em tramitação nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), *“altera a Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”*.

Ao projeto principal encontram-se apensados o PL 5.783/2016, do Deputado Ivan Valente, que *“altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para isentar da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto”*, e o PL 6.454/2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que *“acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para*

estipular o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à tarifa ou taxa de água do imóvel”.

Enquanto os projetos apensados propõem como mudança na Lei de Saneamento Básico apenas aquela prevista nas respectivas ementas, a proposição principal, em síntese, pretende promover cinco alterações na citada Lei, a saber:

- 1ª: dar nova redação ao inciso III do § 1º do art. 29, que trata das diretrizes da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, inciso esse que passa a estatuir a *“geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço”* (grifo nas palavras que se pretende incluir no inciso);

- 2ª: incluir o art. 30-A, com a seguinte redação: *“É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário”*;

- 3ª: incluir o art. 30-B, com a seguinte redação: *“As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel”*;

- 4ª: dar nova redação ao inciso III do art. 30, que trata dos fatores da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, inciso esse que passa a estatuir *“quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”* (grifo nas palavras que se pretende incluir no inciso); e

- 5ª: incluir parágrafo único no art. 37, que trata da periodicidade mínima anual dos reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico, com a seguinte redação: *“São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa”*.

Na justificção, o autor do PL 3.596/2015 alega que sua proposição objetiva conter os abusos na cobrança da tarifa de esgoto no País,

excessos esses que a Lei de Saneamento Básico permite que recaiam sobre os ombros dos consumidores. Assim, embora a taxa de coleta de esgoto no País esteja baixa – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da Confederação Nacional da Indústria (CNI) –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos beneficiários.

Foi designado relator da matéria nesta Comissão o nobre Deputado João Paulo Papa, que, após consultar diversas entidades e companhias do setor de saneamento, ofereceu parecer pela rejeição dos três projetos, à alegação de que eles não contribuirão para melhorar os serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto, cujo déficit de atendimento é um dos maiores desafios da Nação.

É o relatório.

II - VOTO

Pedimos antecipadamente vênias ao ilustre relator designado para o exame desta matéria nesta Comissão, mas manifestamos nossa posição favorável no tocante ao mérito das proposições em comento.

Este Voto em Separado pauta-se na necessidade de conter os altos preços cobrados pelas companhias de saneamento do País nas tarifas ou taxas de esgoto, excessos esses que a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários, nos dizeres do autor do projeto principal.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da CNI –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários, como muito bem salientou o autor do projeto principal.

Desta forma, não é justo que o ônus principal fique por conta dos usuários, muito embora a prestação dos serviços de saneamento, de acordo com a lei específica, deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas. E as previsões do projeto principal (o PL 3.596/2015) procuram corrigir essas distorções.

Essa também é a razão pela qual um dos projetos apensados (o PL 6.454/2016) propõe um limite de 50% do valor da tarifa/taxa de esgoto em relação à tarifa/taxa de água do imóvel. Pelo mesmo motivo, o outro projeto apensado (o PL 5.783/2016) pretende isentar da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto. Por estar de acordo com essas previsões, entendemos ser necessária a elaboração de um Substitutivo, no qual as propostas dos três projetos possam estar albergadas, **sem prejuízo do aprimoramento de suas redações, de maneira a torná-las mais claras e evitar sobreposições dos dispositivos.**

A previsão do PL 6.454/2016, embora incluída no projeto principal, é mais restritiva que a deste último, devendo prevalecer sobre ela quanto a esse aspecto específico, apesar da proximidade dos percentuais previstos numa e noutra proposições. Já a previsão do PL 5.783/2016 não está incluída no projeto principal, razão pela qual deve ser incorporada no Substitutivo. Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores de serviços de saneamento básico.

Mediante o exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.596, de 2015, 5.783, de 2016, e 6.454, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.596, DE 2015; 5.783, DE 2016; E 6.454, DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

III - geração de recursos para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, sem prejuízo dos investimentos necessários para assegurar a qualidade do serviço que devem ser realizados por conta e risco do prestador;

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 30 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

§1º. Não será cobrada a quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.” (NR)

§2º. É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 37 da Lei 11.445/2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**